

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PROJETO DE LEI № 182, DE 2015

Dispõe sobre o reuso interno de água residual para fins industriais e dá outras providências

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado MAIA FILHO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 182, de 2015, propõe que o Poder Público Federal, Estadual e Municipal deve incentivar empreendimentos que visem à expansão e modernização da infraestrutura necessária para promover o reuso de águas residuais pelas indústrias.

Para dar suporte à pretensão, a proposta estabelece que "Fica isenta do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Importação (II) a comercialização de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e acessórios, bem como suas partes e peças de reposição, que compõe uma estação de tratamento de água residual para o reuso das indústrias".

A Proposição remete ao Poder Executivo a incumbência de estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da matéria, bem como promover sua inclusão no demonstrativo previsto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária.



A fim de apoiar as aquisições de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e acessórios, bem como suas partes e peças de reposição e acessórios que compõe uma estação de tratamento de água residual para reuso, o Projeto cria uma linha de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Por último, autoriza a celebração de acordos e/ou convênios de cooperação técnica entre órgãos federal, estadual e municipal no intuito de elaborarem políticas públicas integradas e complementares à Política Nacional de Recursos Hídricos.

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada em 20 de maio de 2015, aprovou o Projeto de Lei nº 182, de 2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Expedito Netto.

#### II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, §1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação da proposição



subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 LRF exige que a proposição seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por sua vez, a LDO estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da LRF. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto



orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Quanto a esse quesito, há de se observar, ainda, que a Súmula nº 01/2008-CFT dispõe ser "incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação".

Conforme esses dispositivos, as exigências quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, devem ser apresentadas já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento dessas normas resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

Em face das exigências contidas nos referidos dispositivos legais, esta Comissão Temática, mediante o Ofício Pres. nº 405/15-CFT, solicitou à Receita Federal do Brasil a análise do impacto orçamentário e financeiro da presente Proposição. Em resposta, a Secretaria da Receita Federal encaminhou a Nota CETAD/COEST nº 268, de 15 de dezembro de 2015, elaborada pelo Centro de Estudos Aduaneiros dessa Secretaria.

Nessa Nota, o órgão competente da Receita Federal afirma o seguinte:

"Cumpre esclarecer que não há como realizar a solicitada estimativa ante a falta de delimitação exata de quais produtos o Projeto de Lei pretende isentar, carecendo de indicação exata dos códigos NCM específicos. O Projeto de Lei em análise, tal qual redigido, abarcaria um quantitativo impreciso de itens tais como vasos sanitários, bebedouros e caixas d'água, até bens de capital propriamente ditos, pois todos os competentes da cadeia de tratamento são, em maior ou menor grau, destinados ao reuso da água."

Ademais, destaca-se na referida nota que:



"... o art. 108 do CTN – Código Tributário Nacional -, expressamente afirma, em seus §§ 1º e 2º que não se pode cobrar tributo por analogia e nem dispensá-lo por equidade. Também são privativas de lei as definições, em regra, de fato gerador e base de cálculo de tributos. Conclui-se daí que a falta de delimitação precisa do objeto isentado poderia tornar o PL, caso aprovado, de aplicabilidade inócua ou não operacionalizável."

Assim, diante da falta de delimitação precisa do objeto, não foi possível ao órgão competente do Governo Federal o cumprimento das exigências previstas em legislação específica para a adequada apreciação da Proposição em relação ao seu impacto orçamentário e financeiro.

Dessa forma, a fim de permitir a análise do mérito do Projeto de Lei nº 182, de 2015, propomos a adoção da emenda de adequação nº 01, para suprimir integralmente o art. 3º do Projeto de Lei. Essa alteração exclui a previsão de isenção tributária relativa ao IPI e ao II incidente sobre a comercialização de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e acessórios, bem como suas partes e peças de reposição, que compõe uma estação de tratamento de água residual para o reuso interno das indústrias.

Somos favoráveis às demais medidas contidas no projeto, cujo caráter meritório foi bem salientado no parecer aprovado pela Comissão de Minas e Energia, pois "o reúso de água nas atividades industriais, a par de aumentar a disponibilidade das fontes de água para usos mais nobres e exigentes, reduzirá os volumes dos lançamentos de efluentes industriais, altamente poluentes dos cursos d'água, melhorará a qualidade ambiental e reduzirá, também, os custos de produção das indústrias, tanto por reduzir as cobranças às indústrias pelo volume de água captado para o desenvolvimento de sua produção, quanto pela quantidade de efluentes lançados, evitando, ainda, que recebam multas por eventual poluição ambiental".

Assim, julgamos ser pertinente que o Poder Público nas três esferas da federação – e, em especial, por meio do BNDES – busque fomentar o reuso interno de águas residuais pelas indústrias, além de viabilizar outras alternativas que racionalizem o uso da água.



Diante do exposto, voto: (i) pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 182, de 2015, com a adoção da emenda de adequação nº 01; e (ii) no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado MAIA FILHO** 

Relator

2017-13273



### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PROJETO DE LEI № 182, DE 2015

Dispõe sobre o reuso interno de água residual para fins industriais e dá outras providências

#### **EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01**

Suprima-se o art. 3º, e seu parágrafo único, do Projeto de Lei nº 182, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAIA FILHO Relator

2017-13273